

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO AMAZONAS

DO

Anno de 1862.

---

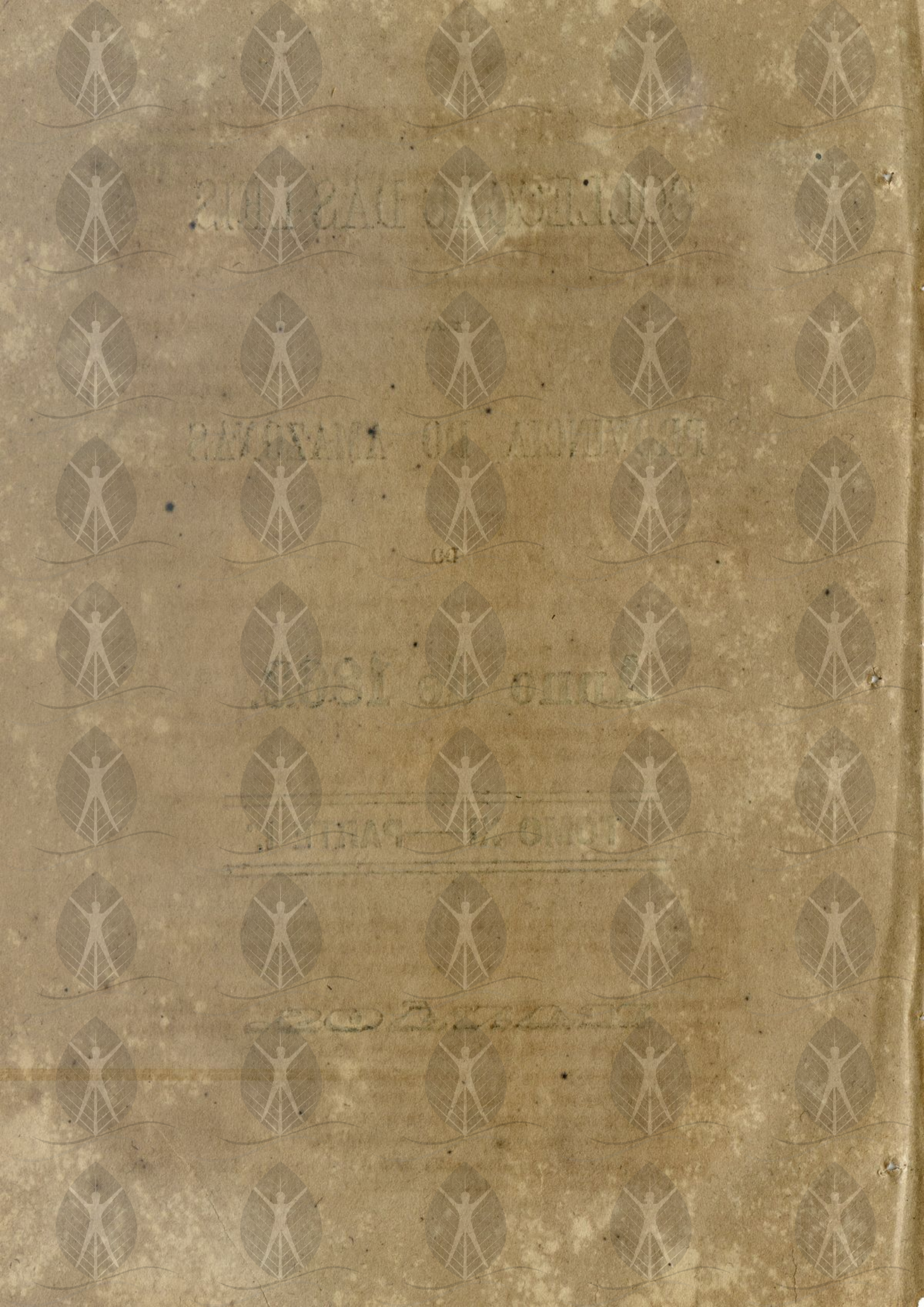
---

TOMO XI — PARTE I.<sup>a</sup>

---

---

MANAOS.



LITHO IN U.S.A.

MADE IN U.S.A.

LITHO IN U.S.A.

MADE IN U.S.A.

LITHO IN U.S.A.

LEI N.º 111—DE 27 DE MAIO DE 1862.

Crea uma Cadeira de ensino primario para o sexo feminino na Villa de Serpa.

**Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Direito, Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Amazonas.**

FACO saber, á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na Villa de Serpa, vencendo a Professora o ordenado, gratificações e vantagens, concedidas pela Lei Provincial n.º 15 de 18 de Novembro de 1853.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça, imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 27 dias do mez de Maio de 1862, 41.º da Independencia e do Imperio

L. S.

*Manoel Clementino Carneiro da Cunha.*

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 27 dias do mez de Maio de 1862.

O Secretario,

*José Joaquim de Moraes Navarro.*

Registrada a fl. de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 27 de Maio de 1862.

O Official Maior,

*Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.*

LEI N.º 112—DE 27 DE MAIO DE 1862.

Autorisa o Governo da Provincia a mandar abonar uma subvenção ao estudante do curso juridico do Recife, Guilherme Amazonas de Sá.

**Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Direito, Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Amazonas.**

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a mandar abonar ao estudante do curso juridico do Recife, Guilherme Amazonas de Sá uma subvenção de cincoenta mil réis mensaes, até que receba o grão de bacharel formado em Direito.

Art. 2.º Também mandará prestar ao mesmo estudante, para despesas de matriculas e compra de livros, a quantia de duzentos mil réis annuaes.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 27 dias do mez de Maio de 1862, 41.º da Independencia e do Imperio.

L. S. *Manoel Clementino Carneiro da Cunha.*

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia de Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 27 dias do mez de Maio de 1862.

O Secretario,

*José Joaquim de Moraes Navarro.*

Registrada a fl. do livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 27 de Maio de 1862.

O Official Maior,

*Gabriel Antonio Riheiro Guimarães.*



### LEI N.º 113—DE 27 DE MAIO DE 1862.

Fixa na quantia de 3\$500 réis diarios o subsidio dos membros d'Assembléa Legislativa Provincial durante o biennio de 1864 á 1865.

**Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Direito, Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Amazonas,**

Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O subsidio dos membros d'Assembléa Legislativa Provincial durante o biennio de 1864 á 1865, é fixado na quantia de 3:500 réis diarios.

Art. 2.º As despesas com ajuda de custo para viagens de vinda e de volta de seos membros que residirem na Provincia, continuão a ser reguladas pelo artigo 2.º da lei provincial n.º 108, de 11 de Maio de 1861; e dos que nella não residirem se abonará a mesma quantia de mil réis por legoa contada da Capital ao ponto mais distante dos limites da Provincia.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 27 dias do mez de Maio de 1862. 41.º da Independencia e do Imperio.

L. S. *Manoel Clementino Carneiro da Cunha.*

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta secretaria do governo da provincia do Amazonas foi a presente lei, sellada e publicada aos 27 dias do mez de maio de 1862.

O Secretario,

José Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada fl do livro de semelhantes. Secretaria do governo da provincia do Amazonas em 27 de maio de 1862.

O official-maior,

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.



**LEI N.º 114—DE 27 DE MAIO DE 1862.**

Revogando a Lei n.º 36 de 29 de de Setembro de 1854.

**Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Direito, Official da Ordem da Roza, e Presidente da Provincia do Amazonas.**

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Unico. Ficão revogadas a Lei desta Provincia n.º 36 de 20 de Setembro de 1854, e quaesquer outras disposições em vigor, concernentes á corpos de Trabalhadores.

Mando por tanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 27 dias do mez de Maio de 1862, 41.º da Independencia e do Imperio.

**L. S.**

*Manoel Clementino Carneiro da Cunha.*

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta secretaria do governo da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 27 dias do mez de Maio de 1862.

O secretario,—José Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada á fl do livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 27 de Maio de 1862.

O official-maior,—Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

LEI N.º 115—DE 28 DE MAIO DE 1862.

Revogando a lei n.º 97 de 5 de Julho de 1859.

**Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Direito, Official da Ordem da Roza, e Presidente da Provincia do Amazonas.**

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica revogada a lei n.º 97 de 5 de Julho de 1859, que concedeu uma gratificação annual de 500\$000 réis ao Escrivão do crime, e execuções e do jury dos termos reunidos desta capital e Barcellos.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia do Amasonas aos 28 dias do mez de Maio de 1862, 41.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Manoel Clementino Carneiro da Cunha.*

Sebastião de Mello Bacury a fez.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas foi a presente lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de maio de 1862.

O Secretario,

Jose Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada a fl. do livro competente. Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas aos 28 dias do mez de maio de 1862.

O Official-maior

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

LEI N.º 116—DE 31 DE MAIO DE 1862

Altera os vencimentos dos empregados da Secretaria da Assembléa Legislativa Provincial.

**Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Direito, Official da Ordem da Roza, e Presidente da Provincia do Amazonas.**

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Os vencimentos dos empregados da Secretaria d'Assembléa, de que trata a lei n.º 9 de 3 de Novembro de 1852, ficão desde já alterados pela forma seguinte:

	Ordenado	Grat.	Total
1 Official-maior.....	700\$000	200\$000	900\$000
1 Amanuense.....	450\$000	150\$000	600\$000
1 Porteiro servindo de continuo	400\$000	100\$000	500\$000

Art. 2.º Ficção revogados o art. 1.º da dita lei n.º 9 de 3 de Novembro de 1852, § 2.º do art. 1.º da de n.º 40 de 30 de Setembro de 1854, § 3 do art. 1.º da de n.º 81 de 9 de Janeiro de 1858 e mais disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Amazonas aos 31 dias do mez de maio de 1862. 41.º da Independencia e do Imperio.

**L. S.**

*Manoel Clementino Carneiro da Cunha.*

Sebastião de Mello Bacury; a fez,

Nesta secretaria do governo da provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 31 dias do mez de maio de 1862.

O secretario,

José Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada a fl do livro de semelhantes. Secretaria do governo da provincia do Amazonas em 31 de maio de 1862.

O official-maior,

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.



### LEI N.º 117—DE 4 DE JUNHO DE 1862.

Concede diversas loterias para os reparos da Capella de N. S. dos Remedios desta Capital, para a construcção de uma nova matriz em Villa-Bella da Imperatriz, e para as festividades annuaes da mesma Senhora dos Remedios.

**Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Direito, Official da Ordem da Roza, e Presidente da Provincia do Amazonas.**

Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficção concedidas doze loterias de 2:000\$000 reis cada uma sendo seis para os reparos da Capella de N. S. dos Remedios desta Capital, e seis para a construcção de uma nova Matriz, em Villa-Bella da Imperatriz.

Art. 2.º Ficção também concedidas mais duas loterias como as de que trata o artigo antecedente, cujos productos serão applicados as festividades annuaes da mesma Senhora dos Remedios.

Art. 3.º As loterias de que tratão os arts. antecedentes só correrão depois de cumpridas as disposições a respeito da lei n.º 1099 de 18 de Setembro de 1860.

Art. 4.º O Presidente da provincia fica autorizado a dar o plano para as loterias mencionadas nos arts. 1 e 2 desta Lei.

Art. 5.º Ficção revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 4 dias do mez de Junho de 1862, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Manoel Clementino Carneiro da Cunha.*

Sebastião de Mello Bacury a fez

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 4 dias do mez de Junho de 1862.

O secretario,

José Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada á fl do livro de semelhantes. Secretaria do Governo do Amazonas em 5 de Junho de 1862.

O official-maior,

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.



## LEI N.º 118—DE 4 DE JUNHO DE 1862.

Autorisa o presidente da provincia a aposentar a João do Rego Dantas, actual thesoureiro d'Administração da Fazenda Provincial.

**Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Direito, Official da Ordem da Boza, e Presidente da Provincia do Amazonas.**

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. unico. O Presidente da Provincia fica autorizado a aposentar a João do Rego Dantas, actual Thesoureiro d'Administração da Fazenda Provincial, levando em conta o tempo de serviço de collecter das rendas provinciaes, antes, e depois da installação desta provincia.

Ficção revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Amazonas aos 4 dias do mez de Junho de 1862, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Manoel Clementino Carneiro da Cunha.*



Sebastião de Mello Bacury a fez.

Nesta secretaria do governo da provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 4 dias do mez de Junho de 1862.

O secretario,

José Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada a fl do livro de semelhantes. Secretaria do governo da provincia do Amazonas 4 de Junho de 1862.

O official-maior,

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.



**LEI N.º 119—DE 4 DE JUNHO DE 1862.**

Autorisa o Presidente da Provincia a mandar sobr'estar desde já, na continuação do Estabelecimento das Educandas, creado em virtude da Lei n.º 93 de 9 de Novembro de 1858.

**Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Direito, Official da Ordem da Rosa, e presidente da Provincia do Amasonas.**

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O presidente da Provincia fica autorizado a mandar sobr' estar, desde já, na continuação do Estabelecimento das Educandas, creado em virtude da Lei n.º 93 de 9 de Novembro de 1858.

Art. 2.º O proprio provincial, em que se acha funcionando o mesmo Estabelecimento, será aproveitado para Paço d'Assembléa e da Camara Municipal, devendo para este fim ser conveniente adoptado.

Art. 3.º Os utencis do Estabelecimento que forem applicaveis as escolas de instrucção da Provincia, serão a ellas distribuidos, e os demais vendidos em hasta publica e o seu producto recolhido aos cofres da Provincia.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 4 dias do mez de Junho do 1862. 41.º da Independencia e do Imperio.

**L. S.**

*Manoel Clementino Carneiro da Cunha.*

Sebastião de Mello Bacury a fez

Nesta secretaria do governo da provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 4 dias do mez de Junho de 1862.

O Secretario,

José Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada a fl do livro de semelhantes. Secretaria do governo da provincia do Amazonas 4 de Junho de 1862.

O official-maior,

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

RESOLUÇÃO N.º 120 DE 4 DE JUNHO DE 1862.

Approva o Regulamento do Cemiterio Publico da Villa de Maués.

**Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Direito, Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Amasonas.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblèa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte:

Fica approvedo o Regulamento, confeccionado pela Camara Municipal da Villa de Maués, para o Cemiterio da mesma Villa e revogadas as disposições em contrario.

Art. 1.º O cemiterio publico d'esta Villa se denominara—Cemiterio das Dores—por ser essa invocação a da Santissima Virgem, que tem de servir de Orago a respectiva Capella.

Art. 2.º Os enterramentos das pessoas que fallecerem dentro dos limites d'esta Villa até tres legoas de distancia só serão feitos no Cemiterio das Dores.

§ Unico. São exceptuados da prohibição declarada n'este artigo os cadaveres dos individuos, que pela sua alta dignidade tiverem de ser e forem effectivamente embalsamados.

Art. 3.º O terreno do Cemiterio sera dividido em cinco secções, sendo as tres primeiras destinadas para monumentos e sepulturas de pessoas livres e adultos, quarta para menores livres, e quinta para pessoas desvalidas e escravos.

Art. 4.º As taxas dos enterramentos serão reguladas pela maneira seguinte.

Por sepultura para pessoa livre, maior de oito annos.....	2\$400
Idem idem menor de oito annos.....	1\$200
Idem idem escravos.....	\$800
Idem idem, desvalida, com certificado do Vigario e prezos pobres com bilhetes da policia.....	gratis

Por palmo quadrado de terreno para monumentos perpetuos 6\$000

Art. 5.º A pessoa encarregada do enterramento de qualquer cadaver será obrigada a mandar abrir a conveniente sepultura, ficando a cargo da Camara Municipal providenciar sobre os cadaveres dos prezos pobres e pessoas indigentes.

Art. 6.º As taxas para os enterramentos serão pagas ao Fiscal, que dará recibo as partes, e fará trimestralmente entrega do que houver arrecadado ao Procurador.

Art. 7.º O pagamento porem da taxa dos terrenos para monumentos será directamente feito ao Procurador, mediante despacho da Camara Municipal, pelo qual se conceda o terreno.

Art. 8.º Ao Fiscal, e ao Porteiro ficão incumbidas as obrigações, que lhe são marcadas no presente regulamento, precebendo o primeiro a gratificação annual de trinta mil réis, e o segundo a de quinze mil réis pelo cofre da Municipalidade.

Art. 9.º Cumpre ao Fiscal:

§ 1.º Velar na execução do art. 5.º do código de Posturas, requerendo a imposição das penas fulminadas no dito art. contra os infractores do art. 2.º deste regulamento.

§ 2.º Não consentir que se dê a cadaver algum a sepultura sem que lhe seja apresentado um bilhete do Delegado ou subdelegado com vista do Vigario.

§ 3.º Cuidar para que as sepulturas sejam sempre alinhadas e continuas; e não consentir, que a dos adultos tenham menos de 9 palmos de comprimento, 3 de largura, e 8 de fundo; e as dos menores de oito annos, 6 de comprimento, 2 de largura, e 6 de fundo; evitando que sejam abertas antes do prazo de dous annos, contados do dia do enterramento.

§ 4.º Providenciar que no centro de cada sepultura se conserve uma estaca assignalada com tinta a oleo ou por outro meio que com clareza, indique a numeração, que competir ao cadaver, no numero dos enterramentos.

§ 5.º Dar ao Secretario da Camara Municipal uma nota, para fazer-se o lançamento do termo de enterramento no livro para esse fim destinado; declarando na dita nota 1.º o numero da sepultura, 2.º o nome do morto, 3.º se é adulto ou menor, 4.º a data do fallecimento; e acrescentará, se fôr escravo, o nome do seu senhor.

Art. 10. Ao Porteiro compete:

§ Unico. Executar as ordens do Fiscal, desempenhando as obrigações, por elle marcadas, para fiel execução deste regulamento.

Art. 11. A economia da Capella do Cemiério, e guardas das alfaías serão opportunamente reguladas pelo Presidente da Camara Municipal ouvindo o parochio respectivo.

Mando portanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos quatro dias do mez de Junho de 1862, 41.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Manoel Clementino Carneiro da Cunha.*

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 4 dias do mez de Junho de 1862.

O Secretario, José Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada a fl do livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 4 de Junho de 1862.

O official-maior, Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

LEI N.º 121—DE 6 DE JUNHO DE 1862.

Fixa a despesa e orça a Receita das Camaras Municipaes para o anno de 1862.

**Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Direito. Official da Ordem da Roza e Presidente da Provincia do Amazonas.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Lei seguinte :

**TITULO I**

*Despesas Municipaes.*

Art. 1.º As Camaras Municipaes da Provincia são autorizadas a dispender no exercicio de 1862, as quantias que a cada uma são designadas na presente Lei a saber:

§ 1.º *A camara Municipal da cidade de Manaós.*

Ordenado ao Secretario. . . . .	600\$000
'    Ao Amanuense . . . . .	300\$000
'    Ao Fiscal . . . . .	400\$000
'    Ao Porteiro servindo de continuo . . . . .	200\$000
Gratificação ao medico de partido . . . . .	400\$000
Porcentagens.—Ao procurador, doze por cento . . . . .	§
Aos fiscaes de fóra da cidade, por cento do que cada um arrecadar. . . . .	Diversas.
Custas judiciaes, jury e eleições . . . . .	500\$000
Festas do culto Divino e regosijo publico . . . . .	400\$000
Limpeza de ruas, praças e estradas. . . . .	600\$000
Luzes para a cadéa, sustento, vestuario e curativo aos presos pobres . . . . .	2.000\$000
Expediente da Camara . . . . .	250\$000
Divida passiva. . . . .	§
Reparo da casa da sessão. . . . .	200\$000
Com a construcção d'uma casa de mercado . . . . .	2.000\$000
Compra de mobilia . . . . .	150\$000
Eventuaes . . . . .	200\$000
Começo do calçamento da rua Brasileira Com o Cemiterio publico. . . . .	1.000\$000
Ordenados ao administrador. . . . .	240\$000
Ordenados ao Capellão . . . . .	120\$000
Gratificação a dois coveiros . . . . .	300\$000
Com o culto religioso . . . . .	50\$000
Com a edificação de um quarto para deposito dos cadaveres, e guarda dos objectos funerios . . . . .	600\$000
Com a compra de tres caixões, bancada para deposito do feretro e seis tocheiros . . . . .	100\$000
Com a compra de um calix e mais paramentos . . . . .	500\$000
	<hr/> 11.110\$000

§ 2.º *Camara Municipal da cidade de Teffe.*

Ordenado ao secretario . . . . .	360\$000
Ao Fiscal . . . . .	200\$000
	<hr/> 560\$000

Transporte . . . . .	560\$000
Ao Porteiro servindo de continuo . . .	100\$000
Coveiro do cemiterio . . . . .	80\$000
Porcentagem—Ao Procurador doze por cento . . . . .	\$
Aos fiscaes de fóra dez por cento do que cada um arrecadar . . . . .	\$
Festa do culto Divino e regosijo publico	150\$000
Luzes para a cadéa, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres. . . . .	200\$000
Limpeza de ruas, praças e estradas da cidade, e das freguezias do municipio. . .	400\$000
Aluguel da casa de suas sessões. . . . .	300\$000
Judiciaes, jury e eleições. . . . .	250\$000
Expediente. . . . .	100\$000
Com a compra de um calix, alfaias, guisamentos e telhas para a Capella do Cemiterio . . . . .	650\$000
Eventuaes . . . . .	30\$000
	<hr/>
	2:820\$000

§ 3.º *Camara Municipal da Villa de Serpa.*

Ordenado ao Secretario . . . . .	300\$000
Ao Fiscal . . . . .	120\$000
Ao Porteiro, que servirá de continuo e administrador do cemiterio. . . . .	120\$000
Porcentagens.—Ao Procurador doze por cento, e aos fiscaes de fóra dez por cento do que cada um arrecadar. . . . .	\$
Judiciaes, jury e eleições. . . . .	80\$000
Festas do culto Divino e regosijo publico	80\$000
Expediente. . . . .	120\$000
Luzes para a cadéa, sustento, vestuario, e curativo de presos pobres. . . . .	100\$000
Limpeza de ruas, praças, e estradas . . .	200\$000
Aluguel da casa das sessões. . . . .	300\$000
Eventuaes . . . . .	80\$000
Com a compra de uma casa para Paço Municipal e cadéa . . . . .	4:000\$000
	<hr/>
	5:500\$000

§ 4.º *Camara Municipal da Villa de Maués.*

Ordenados ao Secretario. . . . .	250\$000
Ao Fiscal servindo de administrador do cemiterio . . . . .	140\$000
Ao Porteiro e continuo servindo de ajudante do administrador do cemiterio . . .	100\$000
Porcentagens.—Ao Procurador doze por	
	<hr/>
	490\$000

Transporte . . . . .	490\$000
cento e aos fiscaes de fóra da Villa dez por cento do que cada um arrecadar.	
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da Camara . . . . .	150\$000
Festas do culto Divino e regosijo publico	100\$000
Sustento, vestuario, e curativo de presos pobres e luzes para a cadêa . . . . .	250\$000
Limpeza de ruas e praças . . . . .	100\$000
Continuação da casa da Camara, e conclusão da cadêa . . . . .	1.500\$000
Eventuaes . . . . .	50\$000
	<hr/> 2:640\$000

§ 5.º *Camara Municipal da Villa Bella da Imperatriz.*

Ordenados. Ao Secretario . . . . .	360\$000
Ao Fiscal . . . . .	120\$000
Porteiro que servirá de continuo . . . . .	80\$000
Capellão do cemiterio . . . . .	120\$000
Administrador idem . . . . .	120\$000
Porcentagens. Ao Procurador doze por cento, e aos fiscaes de fóra da Villa dez por cento do que cada um arrecadar.	
Festas do culto Divino e regosijo publico	400\$000
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara . . . . .	500\$000
Sustento, vestuario, e curativo dos presos pobres, e luzes para a cadêa . . . . .	120\$000
Limpeza de ruas e praças . . . . .	150\$000
Para a construcção de uma rampa no porto da Villa. . . . .	1.000\$000
Com concertos, assoalhos, forro, cerca da casa da Camara e Cadêa. . . . .	900\$000
Com o cemiterio e paramentos para a capella. . . . .	800\$000
Eventuaes . . . . .	60\$000
	<hr/> 4:430\$000

§ 6.º *Camara Municipal da Villa de Silves.*

Ordenados. Ao Secretario . . . . .	240\$000
Ao Fiscal . . . . .	80\$000
Ao Porteiro servindo de continuo . . . . .	80\$000
Porcentagens. Ao procurador doze por cento, e aos fiscaes de fóra dez por cento do que cada um arrecadar.	
Judiciaes, eleições e expediente da Camara . . . . .	100\$000
Festas do culto Divino e regosijo publico	80\$000
Luz para a cadêa, sustento, vestuario e curativo de presos pobres . . . . .	40\$000
	<hr/> 620\$000

Transporte . . . . .	620\$000	
Limpesa de ruas e praças . . . . .	60\$000	
Com a conclusão da Capella do cemite- rio . . . . .	200\$000	
Eventuaes . . . . .	50\$000	
	<hr/>	930\$000

§ 7.º *Camara Municipal da Villa de Barcellos.*

Ordenados. Ao Secretario . . . . .	200\$000	
Ao Fiscal . . . . .	60\$000	
Ao Porteiro servindo de contino . . . . .	60\$000	
Porcentagens. Ao procurador doze por cento, e aos fisceaes de fóra da Villa dez por cento do que cada um arrecadar.	§	
Judiciaes, eleições e expediente da ca- mara . . . . .	40\$000	
Festa do culto Divino e regosijo publico . . . . .	30\$000	
Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo de presos pobres . . . . .	40\$000	
Divida passiva . . . . .	§	
Eventuaes . . . . .	50\$000	
	<hr/>	480\$000

**TITULO II**

*Da Receita Municipal.*

Art. 2.º As Camaras municipaes da Provincia farão arrecadar no exercicio de 1862 o seguinte :

§ 1.º Aferição de balanças, pesos e medidas, conforme a tabella —A—annexa a esta Lei.

§ 2.º Alvarás e impostos declarados na tabella—B.—

§ 3.º Tres por cento dos generos mencionados na tabella—C—annexa a presente Lei, no acto de sahirem do Municipio.

Este imposto será calculado pelas pautas das Collectorias provin-  
ciaes respectivas.

§ 4.º Multas impostas por Leis geraes e municipaes.

§ 5.º Saldos dos annos anteriores.

§ 6.º Prestações, donativos e restituções.

§ 7.º Rendimento do Cemiterio.

§ 8.º Divida acíva.

Art. 3.º A Camara Municipal de Villa Bella da Imperatriz fará cobrar tambem, 400 réis por arroba de carne secca, ou de moura xar-  
queada no seo municipio.

**TITULO III**

*Disposições Diversas.*

Art. 4.º Fica approvada a deliberação pela qual o Presidente da  
Provincia mandou vigorar no corrente anno a Lei n. 100 de 8 de Ju-  
lho de 1859.

Art. 5.º As tabernas, e outras casas dentro das Cidaes, Villas e

Freguezias, que venderem generos de primeira necessidade, poderão conservar-se abertas até o meio dia nos Domingos, e nos dias da Circumcizão do Senhor, e de Corpo de Deos não obstante a disposição do art. 85 das Posturas Municipaes, que assim fica alterado.

Art. 6.º Fica prohibida em todos os lagos da Provincia a salga do Pirarucu do dia 15 de Dezembro em diante de cada anno. Os contraventores incorrerão na multa de 30\$000 réis ou oito dias de prisão.

Art. 7.º As Camaras Municipaes da Provincia poderão fazer por arrematação a cobrança dos impostos de aferição de balanças, pezos e medidas, e, quando não haja arrematante, convencionarão com quem se encarregue desse serviço, arbitrando-lhe uma gratificação rasoavel, que não exceda d'ametade do rendimento.

Art. 8.º A Camara da Capital mandará pagar ao Ex-Administrador do Cemiterio publico Vicente Ferreira os vencimentos que deixou de receber concernentes aos mezés de Outubro e Dezembro de 1860, e Janeiro a Fevereiro de 1861.

Art. 9.º Ficam approvadas as contas dos Procuradores das Camaras municipaes das Villas de Maués na importancia de 861\$036 réis; de Sorpa, na de 886\$772 réis, e de Villa Bella da Imperatriz, na de 1:467\$018 réis, todas concernentes ao anno de 1861.

Art. 10. A presente lei regerà tambem no 1.º semestre do anno de 1863; começando de então a contar-se o economico de 1.º de Julho á 30 de Junho.

Art. 11. As Camaras tomarão as providencias necessarias para que a gestão d'aquelle semestre tenha sua contabilidade e escripturação particular distincta do exercicio anterior e posterior, fixando as consignações na proporção das despezas no semestre e arrecadando os impostos pertencentes ao mesmo semestre.

Art. 12. A presente lei regerà no exercicio financeiro do 1.º de Julho de 1863 a 30 de Junho de 1864, se para esse exercicio não tiver sido promulgada nova lei do orçamento.

Art. 13. Continuam em vigor os artigos 4 a 16, 19 a 37 da Lei n. 41 de 5 de Outubro, de 1854 e artigos 6 e 7, da de n. 10 de 8 de Julho de 1862.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas aos 6 dias do mez de Junho de 1862; 41.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Manoel Clementino Carneiro da Cunha.*

Sebastião de Mello Bacury a fez.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas foi a presente lei sellada e publicada aos 6 dias do mez de Junho de 1862.

O Secretario,

*José Joaquim de Moraes Navarro.*

Registrada a folha do livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 6 de Junho de 1862.

O Official-maior, *Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.*



## TABELLA—A.

*A que se refere o § 1.º do artigo 2.º da presente Lei.*

Pela aferição de cada uma medida de secco, desde meio selamim ou um oitavo de quarta até alqueire . . . . .	100
Idem de cada uma medida de liquidos, desde oitavo de quartilho até canada. . . . .	100
Idem de balanças de marco com seus pesos . . . . .	500
Idem de dita de meia quarta até meia arroba com seus pesos . . . . .	1 \$000
Idem de dita de mais de meia arroba até quintal com seus pesos . . . . .	1 \$500
Idem de vara ou covado . . . . .	200
Idem de qualquer peso, ou medida avulsa . . . . .	100

A aferição será feita todos os annos até o fim de Janeiro, e sempre que se tiver de fazer uzo de balança, peso, ou medida ainda não aferida.

Pela conferencia que os aferidores podem e devem fazer no decurso do anno, nada pagarão as partes, que somente estão sujeitas as multas pelas faltas ou differenças que se verificar.

Palacio do Governo da Provincia do Amasonas em 6 de Junho de 1862.

*Manoel Clementino Carneiro da Cunha.*

## TABELLA—B.

*A que se refere o § 2.º do artigo 2.º da presente Lei.*

§ 1.º Por alvará de licença para lojas, tabernas, escriptorio, de Agentes de leilões, armazens, que venderem por atacado; casas de negocio de qualquer especie situadas fóra das Cidades, Villas e Freguezias, canoas de regatões, padarias, boticas, açougues, lojas ambulantes de fazendas e miudezas, fabrico de fogos de artificio, espectáculo não gratuito, officinas de qualquer officio mecanico, para fabrico de aguardente de beijú, para armar rede de pescar peixe boi, tirar esmollas, para festividades de irmandades que não tenham compromisso, e para assentar feitorias. . . . .

2 \$000

§ 2.º Por alvará de licença para carros de condução, tableiros que venderem viveres pelas ruas das Cidades, Villas e Freguezias, botequins e casas de pasto. . . . .

2 \$000

§ 3.º Imposto de casa de negocio de qualquer especie fóra das Cidades, Villas e Freguezias . . . . .

10 \$000

§ 4.º Idem de embarcações empregadas no Commercio interno e de regatão nos municipios . . . . .

4 \$000

§ 5.º Idem de casas em que se venderem ou fabricarem fogos de artificio. . . . .

4 \$000

§ 6.º Idem de qualquer espectáculo que não seja gratuito para os espectadores. . . . .

12 \$000

§ 7.º Idem de tirar esmollas nas Cidades, Villas e Freguezias para festividades de Igrejas, excepto de Irmandades que tenham compromisso . . . . .

20 \$000

§ 8.º Idem por pote de manteiga de tracajá, tartaruga, peixe-boi, e de qualquer outro peixe, importado no municipio.	500
§ 9.º Idem por pessoa empregada na extracção de ovos de tartaruga nas praias não prohibidas por lei . . . . .	200
§ 10. Idem por qualquer emprego Municipal cinco por cento do rendimento annual.	§
§ 11. Idem para assentar feitoria para extracção e fabrico da gomma elastica . . . . .	16\$000
§ 12. Idem de armazem, taberna, botequim, e qualquer outra casa de negocio em que se venderem por grosso ou a retalho comestiveis ou quaesquer outros generos seccos ou molhados, quer nacionaes, quer estrangeiros. . . . .	16\$000
§ 13. Idem de lojas ambulantes de fazendas e miudezas.	10\$000
§ 14. Idem de tableiros que vender viveres pelas ruas das Villas e Freguezias . . . . .	2\$000
§ 15. Idem por carros de conducção . . . . .	10\$000
§ 16. Idem por cabeça de gado vaccum ou cavallar que pastar dentro das Cidades, Villas e Freguezias . . . . .	1\$000
§ 17. Idem de quitanda em que se venderem comestiveis	5\$000

Palacio do Governo da Provincia do Amasonas em 6 de Junho de 1862.

*Manoel Clementino Carneiro da Cunha.*

## TABELLA—C.

*A que se refere o § 3.º do artigo 2º da presente Lei.*

Abutua.	Milho.
Banha de tartaruga.	Mixira de qualquer qualidade.
Breu em pão ou em rama.	Oleo de cupahyba.
Cacão.	Peixe secco ou de moura.
Castanha.	Pelles de onça, veado, ou de qualquer outro animal.
Couros de gado vaccum salgados ou seccos.	Piassaba em obra ou em rama.
Cravo.	Pós de tapioca.
Cumarú.	Puxiry.
Estopa.	Redes de fio ou maqueira.
Farinha.	Salsaparrilha.
Feijão.	Sebo.
Gomma elastica de qualquer qualidade.	Solla.
Guaraná.	Sumauma.
Jutahysica.	Tabaco.

Palacio do Governo da Provincia do Amasonas em 6 de Junho de 1862.

*Manoel Clementino Carneiro da Cunha.*

RESOLUÇÃO N.º 122—DE 12 DE JUNHO DE 1862.

Approva o Regulamento para o Cemiterio publico de Villa Bella da Imperatriz.

**Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Direito, Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Amazonas.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte:

Fica approvedo o Regulamento confeccionado pela Camara Municipal da Villa Bella da Imperatriz para o Cemiterio publico da mesma Villa. Revogadas as disposições em contrario.

## REGULAMENTO.

### CAPITULO I

#### *Do Cemiterio.*

Art. 1.º O Cemiterio publico de N. S. da Soledade, da Villa Bella da Imperatriz, é destinado para os enterramentos dos cadaveres das pessoas fallecidas na mesma Villa, e dos que forem ahi apresentados.

### CAPITULO II

#### *Das sepulturas e enterramentos.*

Art. 2.º Cada sepultura terá 7 palmos de profundidade e dez de comprimento sendo para adultos, e 6 de profundidade com o comprimento e largura, correspondente ao cadaver, para parvulos, devendo em cada sepultura, sepultar-se um só cadaver.

Art. 3.º Cadaver algum de pessoa, fallecida fóra da Villa será sepultado, sem que preceda exame da autoridade policial.

§ Unico. O mesmo se observará para com os cadaveres das pessoas fallecidas na Villa, sendo a cauza da morte suspeita ou desconhecida.

Art. 4.º Só vinte e quatro horas depois do fallecimento se poderá fazer o enterramento dos cadaveres, salvo nos cazos de epidemia, molestia contagiosa, ou estado de putrefação.

§ Unico. Os infractores serão multados em 20\$000 réis, ou 8 dias de prisão,

Art. 5.º Todas as sepulturas serão numeradas, de modo que se possa facilmente designar as que se devem abrir; e não serão abertas antes de dois annos. Se porem reconhecer-se a necessidade de abrir-se qualquer sepultura antes d'este prazo, se effectuará, antecedendo licença da autoridade ecclesiastica.

Art. 6.º Não é permittido levantar sobre as sepulturas, que não forem perpetuas, ou privadas, monumentos; podendo somente distinguil-as com cruces ou qualquer outro objecto funebre, que possam ser retirados quando de novo forem abertas.

Art. 7.º Pagar-se-ha por cada sepultura, sendo commum:		
Para adlitos. . . . .		1\$500
" menores . . . . .		1\$000
Reservada. . . . .		6\$000
Perpetua . . . . .		50\$000
Por cada dobre de sino. . . . .		1\$000
" aluguel de caixão. . . . .		2\$000

Art. 8.º Terão sepultura e caixão gratuitos os cadaveres de pessoas indigentes, em vista de attestado do respectivo Parocho.

### CAPITULO III

#### *Do pessoal, e seus deveres.*

Art. 9.º O Cemiterio terá um Capellão, um Administrador, e dous serventes, nomeados pela Camara, e por ella demittidos quando convier ao serviço publico.

Art. 10. Ao Capellão compete:

§ 1.º Achar-se no Cemiterio, sempre que houver enterramento para fazer a necessaria encommendação.

§ 2.º Celebrar em todos os Domingos do anno, na Capella do Cemiterio o sacrificio da Missa, applicada pelas almas dos Fiéis ali sepultados.

§ 3.º Vellar sobre o aceio e decoraçào da Capella, e seus paramentos.

Art. 11. Compete ao Administrador:

§ 1.º A direcção do Cemiterio; conservando em boa guarda o seu archivo, ferramentas e mais utensilios.

§ 2.º Enviar trimestralmente à Camara um quadro das pessoas sepultadas, com declaração do estado, sexo, idade, condiçào.

§ 3.º Propor a Camara as medidas, que entender convenientes para melhoramento, e conservaçào do Cemiterio.

§ 4.º Passar attestado de cumprimento de deveres aos serventes para que possam elles receber mensalmente seus salarios.

§ 5.º Determinar aos serventes o serviço, e designar quaes as sepulturas, que devem ser abertas.

§ 6.º Fazer em livros proprios, fornecidos pela Camara, numerados, rubricados, abertos e encerrados pelo seu Presidente, os assentamentos das pessoas sepultadas.

§ 7.º Providenciar a que os cadaveres não sejam despojados de seus vestidos, e ornatos, bem como os caixões.

§ 8.º Abrir e feixar o Cemiterio, quando for necessario.

§ 9.º Cumprir e fazer cumprir inteiramente este regulamento.

Art. 12. Aos serventes compete:

§ 1.º Limpar o terreno do Cemiterio.

§ 2.º Fazer plantações de arvores, e flores; e cumprir as ordens que lhes impozer o Administrador.

### CAPITULO IV

#### *Disposições Geraes.*

Art. 13. A entrada no Cemiterio será franca desde as 6 horas da manhã, até as 6 da tarde, nos Domingos, dias Santos, e dia dos fi-

nados: tambem será aberto as pessoas que quizerem visitar em qual-quer dia de semana, portando-se com o devido respeito e acatamento.

Art. 14. Os particulares, que quizerem levantar algum monumento no Cemiterio, deverão apresentar o desenho à Camara Municipal, que se o opprovar, o mandará archivar.

Art. 15. O Administrador á quem compete a inspecção das obras do Cemiterio não permittirá, que sejam ellas alteradas em contrario do desenho apresentado e approvedo pela Camara.

Art. 16. Qualquer pessoa, que faça algum estrago no Cemiterio, será obrigado logo a reparal-o; e não o fazendo, proceder-se-ha o reparo a sua custa; ficando alem disto sujeito as penas em que incorrer pelo damno.

Art. 17. Os rendimentos do Cemiterio serão applicados para as obras do mesmo, compra de paramentos e alfaias, e ordenados de seus empregados.

Art. 18. Não será permittido sepultar-se cadaver algum sem que seja apresentado ao Administrador do Cemiterio, attestado do Parocho, afim de poder fazer aquelle o respectivo assentamento, declarando o attestado que a pessoa fallecida pode ter sepultura ecclesiastica. Na falta do Parocho compete a autoridade policial dar attestado.

Art. 19. Nas exumações, no Cemiterio, serão observadas as disposições a respeito do regulamento provincial n.º 11 de 26 de Maio de 1859.

Art. 20. O Administrador em suas faltas, ou impedimentos será substituido por quem a Camara Municipal designar, percebendo o substituto os vencimentos devidos ao cargo.

Art. 21. O pagamento ao pessoal do Cemiterio será realisado pelo cofre da municipalidade, sendo:

§ Unico. Gratificação ao Capellão. . . . .	120\$000
Ordenado ao Administrador . . . . .	120\$000
Idem aos serventes, a cada um mensalmente . . . . .	6\$000

Art. 22. Das disposições deste Regulamento haverá recurso no prazo de 5 dias uteis para a Camara Municipal, estando ella reunida, no cazo contrario para o Presidente da Provincia.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução pertencer que o cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'elle se contem. O Secretario da Provincia o faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 12 dias do mez de Junho de 1862, 41.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Manoel Clementino Carneiro da Cunha.*

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 12 dias do mez de Junho de 1862.

O Secretario,

*José Joaquim de Moraes Navarro.*

Registrada a fl. do livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 12 de Junho de 1862.

O Official Maior,

*Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.*

LEI N.º 123—DE 21 DE JUNHO DE 1862.

Fixa a Despeza e orça a Receita Provincial para o exercicio de 1862.

**Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Direito, Official da Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Amazonas.**

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

**TITULO I**

*Despeza Provincial.*

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorizado a despender no exercicio de 1862, com os objectos abaixo declarados a quantia de 91:047\$500 réis a saber:

*Corpo Legislativo Provincial.*

§ 1.º Subsidio aos membros d'Assembléa, e indemnisação para as despezas de viagem na forma da Lei n.º 91 de 6 de Novembro de 1858, e da Lei n.º 108 de 11 de Maio de 1861. . . . .	4:770\$000	
§ 2.º Pessoal da Secretaria na conformidade da Lei n.º 116 de 31 de Maio deste anno . . . . .	2:000\$000	
§ 3.º Expediente, publicação das actas, impressão de projectos, compra de mobilia e decoraçáo da sala das sessões . . . . .	2:000\$000	
	<hr/>	8:770\$000

*Secretaria do Governo.*

§ 4.º Pessoal da Secretaria, inclusive a gratificação do secretario, e do official do gabinete . . . . .	6:550\$000	
§ 5.º Expediente, impressão de leis, e regulamentos, mobilia e aceio da casa . . . . .	2:000\$000	
§ 6.º Subsidio a folha que publicar os actos officiaes, podendo o Presidente reformar o contracto existente e impor novas condicções . . . . .	1:000\$000	
	<hr/>	9:550\$000

*Instrucção Publica.*

§ 7.º Ordenado e gratificação ao Director e Amanuense . . . . .	1:300\$000	
§ 8.º Idem aos professores d'ensino secundario . . . . .	3:600\$000	
§ 9.º Vencimento ao professor de musica . . . . .	600\$000	
	<hr/>	5:500\$000
		<hr/> <hr/> 18:320\$000

Transportes . . . . .	5:500\$000	18:320\$000
§ 10. Ordenados e gratificações aos professores de primeiras letras inclusive ao do 2.º grão da Capital, e do sexo feminino na Villa de Serpa . . . . .	11:360\$000	
§ 11. Gratificações aos professores e alumnos na forma da Lei n.º 90 de 26 de Outubro de 1858. . . . .	1:000\$000	
§ 12. Idem a professora da Capital pelo ensino de prendas domesticas em sua aula . . . . .	180\$000	
§ 13. Prestações a 6 meninos no Seminario Episcopal do Pará, e 6 no desta Capital . . . . .	2:400\$000	
§ 14. Expediente da Directoria, utencilios para as escolas, compendios etc. para os alumnos pobres, e premios aos que mais se distinguirem . . . . .	500\$000	
	<hr/>	20:940\$000

*Culto Publico.*

§ 15. Congrua ao Vigario Geral . . . . .	800\$000	
§ 16. Dita ao Coadjutor da Freguezia da Capital . . . . .	300\$000	
§ 17. Gratificação ao Sacristão da Matriz da Capital . . . . .	100\$000	
§ 18. Guizamentos e alfaias para as Matrizes que mais necessitarem. . . . .	1:000\$000	
§ 19. Com a festa da Semana Santa, inclusive a de lava pés em quinta feira maior. . . . .	150\$000	
Esta quantia será entregue ao procurador da irmandade do SS. Sacramento, ou a quem for encarregado da festividade.		
	<hr/>	2:350\$000

*Saude e Caridade Publica.*

§ 20. Propagação da vaccina . . . . .	100\$000	
§ 21. Tratamento de pessoas indigentes e prezos pobres no hospital . . . . .	1:000\$000	
	<hr/>	1:100\$000

*Obras Publicas.*

§ 22. Pessoal da repartição e expediente . . . . .	2:600\$000	
§ 23. Diversas obras, inclusive as das Matrizes e a da Ponte dos Remedios. . . . .	12:400\$000	
	<hr/>	15:000\$000

*Colonisação e Agricultura.*

§ 24. Premios na forma da Lei n.º 86 de 22 de Outubro de 1858. . . . .		
	<hr/>	57:710\$000

Transporte . . . . .		57:710\$000
§ 25. Com o ensaio de colonisação, no lugar que o presidente julgar mais apropriado . . . . .	3:000\$000	
	<hr/>	3:000\$000
<i>Administração da Fazenda Provincial.</i>		
§ 26. Vencimentos dos Empregados, inclusive 200\$000 rs. ao Thesoureiro para quebras . . . . .	12:000\$000	
§ 27. Aluguel da casa em que funciona a Repartição . . . . .	480\$000	
§ 28. Expediente compra de livros, ta-lões, mobilia, despezas miudas, aceio da casa, inclusive 400\$ réis para compra de um cofre de ferro . . . . .	1:600\$000	
§ 29. Commissão a Collectorias e seus escritvães . . . . .	\$	
§ 30. Porcentagem aos empregados da Recebedoria da Capital do Pará, e dos collectores de Obidos, Santarem, Prainha, Gurupá e Breves, pelo que arrecadarem, pertencente a esta Provincia . . . . .	\$	
§ 31. Reposições e restituições . . . . .	\$	
	<hr/>	14:080\$500
<i>Aposentadorias.</i>		
§ 32. Ordenado ao Amanuense da Secretaria do governo Bernardo Francisco de Paula e Azevedo . . . . .		257\$000
<i>Diversas Despezas.</i>		
§ 33. Com o estabelecimento dos Educandos . . . . .	12:000\$000	
§ 34. Com a illuminação da Capital . . . . .	2:200\$000	
§ 35. Subvenção ao academico Guilherme Amasonas de Sá, na forma da Lei n.º 112 de 27 de Maio d'este anno, desde já . . . . .	800\$000	
§ 36. Eventuaes . . . . .	1:000\$000	
§ 37. Exercicios findos . . . . .	\$	
	<hr/>	16:000\$000
		<hr/>
		91:047\$500

**TITULO II**

**Receita Provincial.**

Art. 2.º O Presidente da Provincia fará arrecadar no exercicio de 1862.

§ 1.º As rendas designadas nos §§ 1, 2, 5, a 15, 17 a 28 do artigo 2.º da Lei n.º 99, de Julho de 1859, menos o dizimo sobre o café mencionado na tabella B annexa a lei n.º 95 de 11 de Dezembro de 1858.

§ 2.º 40\$000 reis por compra e venda de escravos.



§ 3.º Rendimento do Estabelecimento dos Educandos artifices.

§ 4.º 12\$000 reis por cada catraia, escaler, lancha ou canoa que se empregar no trafico do porto da Capital em conducção de cargas, bagagens ou passageiros.

§ 5.º 2\$000 réis por cada Portaria de concessão de passagens de Estado a bordo dos Vapores de 1.ª e 2.ª linha a pessoas que não forem em serviço do Governo, ou da Provincia, ou não forem empregados publicos.

### TITULO III

#### Disposições Geraes.

Art. 3.º O Presidente da Provincia fica autorisado:

§ 1.º A organizar a Repartição das Obras Publicas dando regulamento, no qual comprehenderá a fiscalisação e direcção das obras, e concertos das Matrizes e que as Camaras Municipaes fizerem por conta de suas rendas.

§ 2.º Alterar conforme as necessidades, e o interesse das rendas provinciaes reclamarem o Regulamento n.º 3 de 20 de Fevereiro de 1855, a tabella vigente dos vencimentos dos Empregados d'Administração da Fazenda Provincial, e o Regulamento n.º 6 de 9 de Fevereiro de 1859, com tanto que os ordenados d'aquelles empregados não excedão a doze contos de reis.

§ 3.º A reformar o estabelecimento dos educandos artifices alterando o seu regulamento reduzindo o pessoal se julgar conveniente, alterando tambem os vencimentos dos empregados para que o Estabelecimento preencha seos fins.

O numero dos Educandos poderá ser elevado a quarenta, os regulamentos e tabellas de vencimentos, que o Presidente promulgar em virtude dos paragraphos deste artigo, ficão dependentes da approvação desta Assembléa.

§ 4.º A conceder aposentadoria, se julgar conveniente ao Administrador da Fazenda Provincial Manoel de Almeida Coutinho de Abreu, levando em conta o tempo de serviço em repartições publicas na Provincia do Pará

§ 5.º A mandar pagar a D. Mariana Valentina Ferreira, viuva de Francisco Antonio Ferreira a quantia de tresentos mil reis, que deixou elle de receber dos seus ordenados de professor de primeiras letras da Villa de Maués nos mezes de Março a Outubro de 1859.

§ 6.º A mandar pagar aos empregados da administração da Fazenda Provincial; e aos da Secretaria do Governo, o augmento dos seos vencimentos, a que tem direito, concernentes aos mezes de Janeiro a 19 de Abril de 1859 na conformidade das tabellas confeccionadas em virtude da disposiçào do art. 8.º da Lei n.º 95 de 11 de Novembro de 1858.

§ 7.º A reformar as instrucção publica, creando as cadeiras que forem necessarias e supprimindo as que a experiencia tenha feito reconhecer como inuteis, alterando o Regulamento n.º 9 de 6 de Maio de 1859, e organisando uma tabella de vencimentos aos professores de maneira que fiquem taes vencimentos compostos de ordenados e gratificações.

Submetter a assembléa as alterações que fizer em virtude deste.

§ 8.º A mandar pagar ao professor de primeiras letras da Capital,

sarias para que a gestão do semestre tenha sua contabilidade, e escripturação particulares distinctas do exercicio anterior e posterior, marcando o tempo adicional para sua liquidação, ficando a consignação na proporção do semestre, e autorizando da mesma maneira a arrecadação dos impostos pertencentes ao mesmo tempo.

Art. 14. O Presidente da Provincia fica autorizado a mandar fazer pelos cofres provinciaes, logo que as circumstancias o permittem, um emprestimo sem juros de dois contos de réis pelo praso de dois annos, ao proprietario Francisco Antonio Monteiro Tapajoz, como auxilio a uma olaria que vai estabelecer no igarapé de Manãos, exigindo as garantias, que julgar necessarias.

Art. 15. Continuão em vigor os arts. 3, 5, 10, 23, 24, 25, e 27 da Lei n. 95 de 11 de Novembro de 1858, excepto na parte que se refere ao art. 7.º da Lei n. 40 de 30 de Setembro de 1854.

Art. 16. A presente Lei regerá tambem no exercicio de 1863 a 1864, se para esse exercicio não for promulgada lei especial de orçamento.

Art. 17. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 12 dias do mez de Junho de 1862; 41.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Manoel Clementina Carneiro da Cunha.*

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 12 dias do mez de Junho de 1862.

O Secretario,

José Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada a fl. do livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas aos 12 dias do mez de Junho de 1862.

O official-maior,

*Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.*

LEI N.º 124—DE 20 DE JUNHO DE 1862.

Determina que a abertura das sessões ordinarias d'Assembléa Legislativa desta Provincia seja d'ora em diante no dia 25 de Março de cada anno.

**Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Direito, Official da Ordem da Roza e Presidente da Provincia do Amazonas.**

Fico saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico. A abertura das Sessões ordinarias d'Assembléa Legislativa desta Provincia será d'ora em diante no dia 25 de Março de cada anno, revogada a Lei n.º 1 de 15 de Outubro de 1852, e quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da provincia do Amazonas aos 20 dias do mez de Junho de 1862, 41.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Manoel Clementino Carneiro da Cunha.*

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de Junho de 1862.

O Secretario,

José Joaquim de Moraes Navarro,

Registrada a fl. do Livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 20 de Junho de 1862.

O Official Maior,

*Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.*

*Faltam leis de junho,  
quelles estão impressas.*

---



## AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: [ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM](mailto:ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM)



Secretaria de  
**Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS  
POVOS DA AMAZÔNIA